



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 571023

Impugnante: Erica Ester Clezar

Objeto: Auto de infração nº. 628/2019 – Alvará de funcionamento

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação contra o auto de infração nº 628/2019, referente à ausência de alvará de funcionamento, infração capitulada no art. 357, inciso I, da Lei Complementar nº. 287/2018.

Aduz a impugnante que deu entrada no REGIN (nº 95900000022926) em tempo hábil, porém não foi finalizado pelo motivo do Setor de Fiscalização de Postura não ter liberado o alvará provisório, sob a justificativa de que já existiu outra empresa no local.

Encaminhada as razões de impugnação ao autor do ato impugnado para revisão ou apresentação de réplica (art. 143 do Código Tributário Municipal (LC nº 287/2018), restou mantida a decisão.

Sobreveio, então, o expediente ao julgamento de primeira instância.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

A contribuinte foi notificada do auto de infração em 18/10/2019, tendo, em 11/11/2019, apresentado impugnação.

Destarte, com respaldo no art. 140, da LC 287/2018 (CTM), é, pois, tempestiva.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



3. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, observa-se que as alegações apresentadas pela impugnante veem desacompanhada de qualquer prova que pudessem emprestar foro de agnição.

Como restou diligenciado pelo autor do ato impugnado, o número do pedido de viabilidade informado (95900000022926) é inexistente, sendo apurado pedido de número diverso (95800000045704) pendente desde 28/02/2018 (fl. 08), por falta de apresentação do Habite-se da edificação.

A par disso, mesmo devidamente notificada, a ora impugnante não solicitou prorrogação de prazo para obtenção do alvará; não tendo em nenhum momento demonstrado que estava se movimentando para tanto.

Percebe-se, pois, o total descaso da impugnante perante a fiscalização municipal, não havendo justificativa plausível para suprir a não apresentação do alvará de localização e funcionamento.

Nesse norte, o pedido apresentado não merece acolhimento, pois ausente ilegalidade na penalidade imposta.

4. DECISÃO

Diante do exposto, e levando em conta a documentação acostada aos autos, bem como as informações do autor do ato impugnado, decido pelo **conhecimento e improcedência da impugnação** oposta, no sentido de manter hígido o auto de infração n°. 628/2019, nos termos da fundamentação disposta.

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão primeira, nos termos dos arts. 149 e 150 da LC 287/2018.

Criciúma - SC, 16 de abril de 2020.


Fernanda Wülfing,
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Procuradora do Município